

DIREITO E POLÍTICA EM “O PRÍNCIPE”

Maria da Glória Colucci¹

Resumo: Destacam-se no texto as sucessivas mudanças na concepção da Lei como sinônimo de segurança, em substituição ao costume; refletindo as estruturas de poder vigentes, a começar das primeiras codificações. Sob o influxo das ideias renascentistas, Maquiavel (1469 - 1527), visionário político, confere a natureza de alicerces de todos os Estados “as boas leis e às boas armas”, porém sobreleva a força das armas em relação às leis; que se tornam coadjuvantes de uma atuação nem sempre ética do “Príncipe”. As virtudes devem ser praticadas pelo Príncipe desde que não embarquem seu desempenho político, e as leis estão mais a serviço da força do que da ordem.

Palavras-chave: Maquiavel - Direito - Política.

ABSTRACT: In the text, the successive changes on the conception of Law as a synonym of safety, replacing customs, stand out; reflecting the existing power structures, starting with the first codifications. Under the influence of Renaissance ideas, Machiavelli (1469 - 1527), a political visionary, confers the nature of the foundations of all States to the “good laws and good arms”, but it overpowers the force of arms in relation to the laws; who become supporting components of a not always ethical performance of “the Prince”. The Prince must practice virtues, as long as they do not embarrass his political performance, and the laws are more at the service of force than of order.

Keywords: Machiavelli - Law – Politics

¹ Advogada. Mestre em Direito Público pela UFPR. Especialista em Filosofia do Direito pela PUCPR. Professora titular de Teoria do Direito do UNICURITIBA. Professora Emérita do Centro Universitário Curitiba, conforme título conferido pela Instituição em 21/04/2010. Orientadora do Grupo de Pesquisas em Biodireito e Bioética – Jus Vitae, do UNICURITIBA, desde 2001. Professora adjunta IV, aposentada, da UFPR. Membro da Sociedade Brasileira de Bioética – Brasília. Membro do Colegiado do Movimento Nós Podemos Paraná (ONU, ODS). Membro do IAP – Instituto dos Advogados do Paraná. Premiações: Prêmio Augusto Montenegro (OAB, Pará, 1976-1º lugar); Prêmio Ministério da Educação e Cultura, 1977 – 3º lugar); Pergaminho de Ouro do Paraná (Jornal do Estado, 1997, 1º lugar). Troféu Carlos Zemek, 2016: Destaque Poético. Troféu Imprensa Brasil 2017 e Top of Mind Quality Gold 2017. Membro da Academia Virtual Internacional de Poesia, Arte e Filosofia – AVIPAF (2018). Membro Titular do Comitê de Ética em Pesquisa do UnicuriTiba (2018). Membro da Comissão do Pacto Global da OAB-Pr (2018).

INTRODUÇÃO

Por mais avançadas e sérias que sejam as pesquisas sobre a natureza humana, jamais chegarão a elucidar, substancialmente, sua complexidade física, mental, emocional e, sobretudo, social.

Destarte, o fundamento primeiro e as justificativas últimas de qualquer iniciativa legal devem ser resguardar a dignidade da pessoa humana; colocando-a a salvo das investidas do Poder, sob as mais distintas faces; porque nem sempre está imbuído do necessário distanciamento de interesses vis e inconfessáveis.

Saliente-se que a percepção da necessidade de limites superiores à vontade da autoridade soberana é tão antiga que, em conhecido texto, no século IV a.C., foi pleiteado em célebre diálogo de Sófocles, que se respeitasse a dignidade da pessoa, ainda que morta.

Ao exigir do governante que reconhecesse a supremacia de uma outra Lei, a natural, Antígone, personagem usado pelo filósofo grego, nada mais fez do que conclamar, em alto e bom tom, que jamais qualquer autoridade, por mais elevada que pudesse ser, viesse a ferir o intransponível limite do respeito à pessoa, mesmo que na condição de cadáver.

Apesar do poder limitador da Lei quanto à ação do Estado e à garantia dos direitos individuais e coletivos, não se resumir, apenas, à autoridade estatal, a opressão que se exerce sobre o cidadão e as instituições privadas oferece distintas formas. Há outras esferas representadas pelo poder econômico, social, religioso, midiático, científico, tecnológico etc. que, pelos mais diferentes modos, influenciam, restringem, oprimem, sufocam, excluem e discriminam o indivíduo isolado ou em grupos e organizações.

No texto, são apontados antecedentes políticos e históricos das atuais codificações, seguidos das rupturas e movimentos que abalaram a segurança jurídica das leis e dos costumes, como fontes do Direito. Em “O Príncipe” se verifica a presença de “modelos” a serem adotados pelos governantes bem-sucedidos, segundo os padrões vigentes à época.

Representa a conhecida obra um avanço, embora lastreada em percepções empíricas, em cujo cenário as leis não ocupavam papel de importância.

A análise desenvolvida procurará abordar a atualidade da obra, dialogando com os dias em curso.

1. ANTECEDENTES

Desde as sociedades mais antigas, regras estabeleciam limites à liberdade do Homem, refletindo as estruturas de poder existentes à época, a começar das práticas religiosas. O temor dos castigos divinos dava aos sacerdotes maior autoridade sobre os indivíduos, que se submeteram, primeiramente, ao mando sacerdotal e, depois, às decisões do Conselho de Anciãos e reis.

Com os Códigos de Hamurabi (2.000 a. C), Manu (1.200 a. C) e com o conhecido Decálogo de Moisés (1.500 a. C), os textos escritos se limitaram a selecionar e transcrever costumes consagrados pela sua reiterada observância.²

Os romanos se destacaram com a conhecida Lei das XII Tábuas (462 a. C) –, que codificou os costumes primitivos – o denominado *Jus Quiritum* –, em que a lei já se apresentava como expressão do *imperium*, “poder de mando” do governante.³ Sua importância se verifica em análise de Sanches Cunha:

Os juristas romanos, munidos com o legado grego como a filosofia, a retórica, a lógica e a dialética, por exemplo, começaram a produzir e interpretar leis e elaborar definições jurídicas que servem de fonte até os dias de hoje, como a Lei das Doze Tábulas e as Institutas, de Gaio e Justiniano (fontes do Direito Civil e Penal).⁴

Na Idade Média (XI - XIV), a lei humana aparece como expressão da vontade divina (lei eterna), revelada esta pela lei natural. Em Santo Tomás de Aquino (1225 - 1274), a *Recta Ratio* se apresenta como instrumento para o alcance da verdade, posto que iluminada por princípios divinos.⁵ O Direito Canônico, único Direito escrito do período (XIV), tornou-se o modelo inspirador dos textos codificados ocidentais, como se observa em diversos Documentos Legais, como o Código Civil francês (1804) e o Código Civil alemão (1900).⁶

² GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do direito. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.288.

³ ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. Vol. I, 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.25.

⁴ CUNHA, Alexandre Sanches. Introdução ao estudo do direito. São Paulo: Saraiva, 2012, p.21.

⁵ OLIVEIRA FILHO, Benjamim de. Introdução à ciência do direito. 5 ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1973, p.129.

⁶ NASCIMENTO, Walter Vieira do. Lições de história do direito. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.144.

Como, também, ocorreu no Brasil com o Código Civil de 1916 e, com o atual, de 2002, os fundamentos dos principais conflitos em obrigações, família e sucessões ainda são regulados a partir do Direito Canônico.

A Revolução Francesa (1789) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão consagraram a autonomia da vontade individual e do direito à liberdade, igualdade e participação política, como conquistas inarredáveis da Lei como expressão da soberania nacional, diferentemente, do que se entende, hoje, por soberania popular:

60

Não é senão para fugir à atribuição do poder ao povo – à democracia – que a Declaração dos Direitos do Homem, no art. 3º, primeira parte, afirma: “O princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação”. Esta Nação seria a comunidade integrada no ente Estado (que é visto como a comunidade politicamente organizada), vista na sua permanência por meio das gerações, com interesses duradouros que não se confundem com os dos homens que a compõem num dado momento.⁷

Em sucessivas mudanças na concepção legalista, chegou-se ao extremo “fetichismo da lei” e “sacralidade da lei” em que o juiz era apenas a “boca da lei”, como se apregoava pelos exegetas franceses do século XIX na interpretação do Código Civil de 1804.

Com o advento da ideia de “sistema de leis”, ou mais tarde de normas, o problema da validade da Lei tomou grande vulto, elegendo-se os princípios da legalidade e da obrigatoriedade da Lei como seus pilares; do ponto de vista formal.⁸

2. RUPTURAS E MOVIMENTOS

Quanto às validades social e ética, igualmente importantes na interpretação da Lei, não há, ainda hoje, para a maioria dos doutrinadores jurídicos, como se confrontá-las, em termos de garantia, com a validade formal.⁹

⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Princípios fundamentais do direito constitucional: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e particularmente, do direito positivo brasileiro. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 44.

⁸ BRASIL, Constituição da República Federativa do. 1988, disponível em www.planalto.gov.br

⁹ REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.105-116.

Os modelos de sistemas jurídicos, *Civil Law* e *Common Law*, dão à Lei diferentes hierarquias no plano das fontes do Direito; sendo que, no primeiro, se apresenta como fonte primária, e no segundo, como secundária.

No entanto, apesar das diferenças formais entre os dois sistemas citados, há em relação à Justiça (valor), Direito (instrumento da Justiça) e Lei (uma das formas de expressão do Direito), o reconhecimento dos Direitos Positivos ocidentais modernos no sentido de que devem ter como fundamento primeiro e último a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição brasileira de 1988).¹⁰

Sob os influxos das novas ideias renascentistas, o texto de Maquiavel se apresenta como um desafiante elo entre uma realidade cambiante e multifacetária e conflitos nacionalistas. Diante de tantos fatos políticos e guerras sucessivas que marcaram o período medieval, o movimento contínuo, ainda que lento, em direção a uma nova forma de pensar a Política e o Direito tem em Maquiavel sua expressão mais autêntica e expressiva, como se examinará. O Príncipe começa a desempenhar novos papéis na condução dos negócios do Estado, como se refere Paolo Grossi, ao descrever o período de transição, a partir do século XIV:

[...] a partir desse século ainda marcado por profundos traços de continuidade com o passado, mas percorrido por fermentos com acres sabores novos e por germens que seguramente se desenvolveriam no futuro, a linha histórica é todo um emanar e um escalar de entidades políticas que incidem sobre aquela linha pela absoluta novidade do seu projeto: pretendem ser ruptura definitiva, de um tecido político universal; pretendem dominar e controlar no seu âmbito, cada um no próprio âmbito, toda manifestação social.¹¹

Com o revolver do movimento de transformação, O Príncipe (concebido como autoridade, justiceiro e legislador) assume mais e mais o papel de protagonista de seu tempo, de dominador, de instrumento e realizador da vontade geral, por intermédio da Lei, contribuindo para o que Paolo Grossi identifica como o “[...] o evento mais significativo e mais importante da história jurídica europeia continental, ou seja, a codificação do direito ...”¹²

¹⁰ BRASIL, Constituição da República Federativa do. 1988, disponível em www.planalto.gov.br

¹¹ GROSSI, Paolo. Primeira lição sobre direito. Trad. Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.48-49.

¹² Id; p. 51.

Diante da tão decantada segurança oferecida pela Lei, como garantidora dos direitos dos indivíduos, o costume foi, gradativamente, perdendo sua importância como fonte do Direito, diante da crescente desconfiança em relação aos governantes, sendo, conforme destaca José Cretella Júnior, o período correspondente aos séculos XV e XVI marcado pelo espírito crítico:

É o período em que o espírito crítico se coloca em primeiro plano, perdendo-se por exemplo, a confiança nos fundamentos em que repousa o homem medieval, ao mesmo tempo, que, de maneira paradoxal, se verifica a exacerbação acentuada da fé e do misticismo, lado a lado com pronunciada tendência para o ceticismo. Acredita-se misticamente, nega-se friamente.¹³

62 Não apenas as mentes buscam a própria autonomia para pensar, mas desvencilham-se das amarras do teologismo cristão, focando suas reflexões no humanismo, na razão laica e universal como fonte neutra para o conhecimento; ou mesmo na experiência, à luz dos fatos.

3. INOVAÇÃO E OUSADIA

A genialidade de Maquiavel (1469 – 1527), nascido em Florença, se expressa na habilidade de extrair pela arguta observação da experiência vivida em pleno século XVI, os princípios práticos de sua famosa obra, *O Príncipe* (1513).¹⁴

Captou, nos bastidores da realeza italiana, os mais torpes sentimentos que impregnaram e conduziram a dinastia dos “príncipes rapinantes” do período, transpondo tal realidade para suas reflexões nem sempre éticas, mas, reconhecidamente, práticas. Viveu atormentado pela devastação da Itália, em meio a um clima de guerras, traições e intrigas palacianas, com as quais teve contato diuturno, em virtude de suas atividades oficiais como “Chanceler da Segunda Chancelaria e Secretário dos Dez de Liberdade e Bailia em Florença”, em

¹³ CRETILLA JR, José. *Filosofia do direito: prólogo de Giogio del Vecchio*. Rio de Janeiro, Forense, 1977, p.140.

¹⁴ MACHIAVELLI, Niccolò. *O Príncipe: com as notas de Napoleão Bonaparte*. Trad. J. Cretella Jr, e Agnes Cretella. 3 ed. rev. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p.9

cujo ambiente desenvolveu apurada desenvoltura nos meandros da política praticada à época.¹⁵

“O Príncipe”, com seu estilo direto e descritivo, fugiu aos modelos literários renascentistas, que valorizavam os floreios e subterfúgios, ainda fortemente marcados pelo simbolismo dos textos medievais.¹⁶ Ao escrevê-lo, sua intenção primeira foi promover a unificação e libertação da Itália, fragmentada pelas sucessivas investidas dos bárbaros contra seus costumes, tradições jurídicas e práticas religiosas. O enfraquecimento das bases de suas tradições jurídicas, em que o Direito Romano e o Império Romano se assentavam, trouxe um certo espanto e desnorteamento político com a desconstrução de preceitos sintetizados no *Corpus Iuris* (483-565).¹⁷

O longo processo se iniciou com a queda do Império, em período posterior à morte de Justiano (565), perdendo o Direito Romano a pujança, a estética e a riqueza que marcaram sua elaboração republicana, mesclando-se aos novos usos e costumes dos povos invasores, vindo a se concentrar no, então, Direito Romano vulgar, base do Direito Comum europeu.¹⁸

Mais tarde, graças ao Direito Canônico e à retomada dos estudos do Digesto (530-533), gradativamente, foram resgatados os valiosos textos dos juriscultos romanos, doutrinadores do Direito, cujas lições perduram até hoje.¹⁹

Direito e Política aparecem entrelaçados no pensamento de Maquiavel, nas entrelinhas de suas reflexões. O legado romano – o Direito – e a Filosofia – pelos gregos – ofereceram, a seu modo, de alguma forma, o berço e as condições de florescimento da inteligência, sensibilidade e percepção que marcaram a Renascença (XIV-XVI), e propiciaram, mais tarde, que o Racionalismo francês (XVIII) e o Empirismo inglês (XVII-XVIII), culminassem no Iluminismo alemão (XVIII-XIX).²⁰

¹⁵ MAQUIAVEL. O príncipe. Trad. introdução e notas de Antonio D’Elia. São Paulo: Ed. Linoart, Círculo do livro, s./data, p. 11.

¹⁶ Id; p.12.

¹⁷ ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano. Vol.I, 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 48.

¹⁸ GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do direito. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003, p. 300-301.

¹⁹ Id.

²⁰ PERRY, Marvin. Civilização ocidental: uma história concisa. Trad. Waltensir Dutra, Silvana Vieira. 3ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, 282 e segs.

Desta sorte, o desenrolar da obra é um reflexo das inquietudes de Maquiavel, com a segurança; a continuidade do poder político e seus desafios; com a necessária prudência dos governantes e aspectos dos conflitos éticos entre os meios utilizados e os valores e princípios existentes; cuja base sempre foi, ao longo da narrativa textual, a redenção da Itália, por meio de um “Príncipe”, como Maquiavel encerra sua obra magistral:

Non se deve, pertanto, deixar passar esta ocasião, a fim de que a Itália, depois de tanto tempo, encontre seu redentor. Não tenho palavras para dizer com quanto amor seria ele recebido em todas aquelas províncias que sofreram a invasão estrangeira; com que sede de vingança, com que fé obstinada, com que piedade, com que lágrimas. Que portas se cerrariam diante dele? Que povos lhe negariam obediência? Que inveja se lhe oporia? Que italiano lhe negaria reverência? Cheira mal a todos este bárbaro domínio.²¹

64

Nacionalismo, utilitarismo, empirismo e contratualismo dão ao “Príncipe” uma indiscutível atualidade, deixando à evidência que o homem é e sempre será, como afirmou Aristóteles (384-322 a.C), um ser político.²²

3.1 DIREITO: ESTRATÉGIAS POLÍTICAS E QUESTÕES ÉTICAS

Os contornos da obra são marcados pela utopia do visionário político Maquiavel, em virtude de sua forte inspiração nacionalista de resgate da Itália; em um período de grande opressão. Almejava retomar a identidade cultural e as tradições do seu país, em nome da segurança e da manutenção do poder, reportando-se ao passado:

Os romanos, nas províncias que conquistaram, observaram bem estas máximas: estabeleceram colônias, lisonjearam os menos fortes, sem permitir o crescimento de sua força, abateram os fortes e não permitiram que estrangeiros poderosos nelas adquirissem prestígio. [...] É que os romanos fizeram, nesses casos, o que todos os príncipes prudentes devem fazer, os quais não apenas devem acautelar-se contra os inconvenientes presentes, mas contra os futuros, e com toda eficácia obviá-los, pois que, prevenindo-os é fácil dar-lhes remédio [...].²³

²¹ MAQUIAVEL. O príncipe. Trad., introdução e notas de Antonio D’Elia. Op.cit., p. 150.

²² LIMA, Paulo Jorge de. Dicionário de Filosofia do direito. São Paulo: Sugestões Literárias, 1968, p.21.

²³ MAQUIAVEL. O príncipe. Trad., introdução e notas de Antonio D’Elia. Op.cit., p. 45.

O governante, ao ver de Maquiavel, deve ser forte e armar-se com suas próprias tropas, para defender seu Estado, procurando conciliar “leis” e “armas”, sempre que possível em defesa do Estado. A segurança do príncipe, dos súditos e do Estado deve ser conquistada a todo preço:

Os principais alicerces de todos os Estados, tanto os novos como os antigos e os mistos, são as boas leis e as boas armas; e porque não pode haver boas leis onde não haja boas armas, e onde há boas leis é sinal de que há boas armas, deixarei de lado o discorrer sobre as leis e falarei sobre as armas.²⁴

As leis não ocupam papel de importância no pensamento de Maquiavel, sendo citadas mais como coadjuvantes em um cenário em que as armas, a força e o arbítrio dominam.

A conquista do poder pelo futuro Príncipe da Itália, que conduziria o povo à redenção e à vitória sobre os opressores, representa o pano de fundo das reflexões de Maquiavel. Manter os soldados satisfeitos em sua cupidez e ânimo guerreiro²⁵ e, ao mesmo tempo, satisfazer o povo que ama os príncipes tranquilos, é um desafio constante:

Disto se extrai uma regra geral, a qual nunca ou raramente falha: aquele que torna outrem poderoso arruína-se a si próprio, pois esse poderio é causado pela astúcia ou pela força, e uma e outra são suspeitas a quem se tornou poderoso.²⁶

Recomenda Maquiavel prudência, considerada uma virtude do governante para prevenir males futuros, desde que estes sejam cortados ainda no nascedouro, para que não irrompam repentinamente, agravem a situação e a tornem irremediável.

Reitera o governo das leis, sobretudo das leis já existentes em um povo conquistado, porque o costume de obedecer às suas próprias leis é uma forma de obter a sua submissão.²⁷

Virtude e vício andam no texto de Maquiavel lado a lado, de tal modo que devem os valores morais ser respeitados desde que não coloquem em perigo

²⁴ Id., p. 87.

²⁵ Id., p. 118-119.

²⁶ Id., p. 49.

²⁷ Id., p. 55.

a estabilidade do governo, devendo o príncipe valer-se do que lhe der maior garantia de continuidade e domínio:

Não se importe o príncipe, ainda, de incorrer na infâmia daqueles vícios sem os quais dificilmente possa salvar o Estado. E é que, se se considera bem tudo, pode-se dar com algo que parecerá virtude e que, praticado, conduzirá à ruína; ou com outra coisa qualquer que parecerá vício e que, praticada, proporcionará a segurança e o bem-estar do príncipe.²⁸

Deve ser liberal, desde que não comprometa o seu patrimônio e acabe por perder o poder; deve ser estimado, mas, se ao contrário, para se manter, precisar ser odiado deverá suportar o ódio do povo como necessário, porque antes importa fortalecer-se do que deixar-se abater pelo excesso de virtudes:

Assim, é útil parecer e ser piedoso, fiel humanitário, íntegro, religioso; mas deve-se ter o espírito prevenido, a fim de que, precisando não sê-lo, se possa e se saiba ser o contrário. [...] E, pois, é necessário que o príncipe possua espírito capaz de modificar-se de acordo com o que ditam a direção dos ventos e o variar das circunstâncias [...].²⁹

Deve, deste modo, o Príncipe “parecer” possuir as cinco qualidades que menciona Maquiavel como indispensáveis a um governante, quais sejam: “[...] todo piedade, todo lealdade, todo integridade, todo humanidade, todo religião. E nada é mais necessário aparentar possuir do que esta última qualidade.”³⁰

E acrescenta em forma direta, pelo que é muito criticado e até mesmo todo o seu pensamento injustamente resumido, de forma clara que:

Nas ações de todos os homens, especialmente os príncipes, contra os quais não há tribunal a que recorrer, os fins é que contam. Faça, pois, o príncipe tudo para alcançar e manter o poder; os meios de que se valer sempre julgados honrosos e louvados por todos, porque o vulgo atenta sempre para aquilo que parece ser e para os resultados.³¹

²⁸ Id., p. 102.

²⁹ Id., p. 112-113.

³⁰ Id., p. 113.

³¹ Ib.

Neste sentido, apregoa uma “moral das aparências”, que, em verdade, é o domínio da falsidade, da mentira e de toda sorte de males que assolam a política, em todos os tempos. O engano, vale dizer, o que “parece ser” se sobrepõe ao que efetivamente é.³²

Usou a metáfora da raposa e do leão, sendo a primeira cheia de astúcia e o segundo de ferocidade, para descrever algumas “qualidades” de governantes,³³ a exemplo de Cômodo (161-192); Severo (146-211); Antonino Caracala (186-217) e Maximino (173-228), que permaneceram pela sua crueldade, astúcia e rapinagem no poder até terem um fim desastroso, com exceção de Severo.³⁴

Para ser respeitado, deve dedicar-se o governante a “grandes empreendimentos” e a “feitos extraordinários”, que, à época, significavam guerras de conquistas, mas sempre em nome da paz ou em defesa da religião, não devendo o príncipe sempre se manter neutro, porque sua neutralidade pode sugerir fraqueza; mas deve ser, ao mesmo tempo cuidadoso ao firmar alianças.³⁵

Ao longo do texto assinala a constante necessidade de prudência, valendo-se de interessante comparação com a prática médica, que procura sanar os males físicos antes que se tornem incuráveis:

Ocorre assim com as coisas do Estado: conhecendo-se antecipadamente os males que nele irrompem (o que não é dado senão ao príncipe prudente), são logo curados; quando, porém, por não os haver reconhecido, se permite que progridam de tal maneira que todos os reconheçam, não há mais remédio.³⁶

Os conselhos da obra “O Príncipe” foram destinados a Lourenço, da Casa dos Médici, que segundo Maquiavel esperava teria condições de conduzir os destinos da Itália à libertação do jugo eclesiástico e político, que a mantinha sob domínio desde o fim do século XIV.

³² Id.

³³ Id., p. 120.

³⁴ MACHIAVELLI, Niccolò. O Príncipe: com as notas de Napoleão Bonaparte. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 3 ed. rev. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 162.

³⁵ MAQUIAVEL. O príncipe. Trad., introdução e notas de Antonio D'Elia. Op.cit., p. 132-133.

³⁶ Id., p.45.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito se pode extrair da experiência política descrita na obra *O Príncipe*, cuja narrativa ainda é vista, em alguns pontos, como ofensiva aos princípios ético-jurídicos exigidos hoje dos governantes. Dedicou-se à temática política não só na obra precitada, mas, também, no *Discurso sobre a Primeira Década de Tito Lívio* (1513-1519); *A Arte da Guerra* (1519) e na famosa peça teatral *A Mandrágora* (1520).³⁷

Seus textos se enquadram no “realismo político”, por isso nem sempre correspondem às expectativas do leitor atual, parecendo compor o que alguns denominam de “amoralismo cínico”, traduzido na expressão “maquiavélico”, “[...] vocábulo que passou a integrar, como termo corrente, os léxicos de todos os países cultos”.³⁸

Uma interpretação atenta e cuidadosa do texto deve considerar sempre o contexto da obra, em que recursos literários são utilizados, como as metáforas da raposa e do leão, em que a astúcia e a força aparecem em graus distintos, além das relações dos males políticos com as doenças, que uma vez prevenidas não chegam a se tornar incuráveis ou se não enfrentadas a tempo podem levar à morte.³⁹

A estreita correlação do Direito com a força decorre do objetivo da obra de Maquiavel, qual seja, aconselhar como conquistar e manter o poder pelo futuro Príncipe da Itália. A coerção, como possibilidade de uso ou efetivação da força, aparece no texto sem que se observe expressiva preocupação com o seu uso comedido pelo governante. O arbítrio, qual seja, o exercício ilimitado do poder, é próprio dos ditadores e conquistadores, porém, quando necessário aos “fins propostos” deve ser usado, como era prática comum à época.

Ao longo da análise do contexto político vigente à época, razões de Estado justificam o abismo entre verdade e malícia, entre virtude e vício; porque os fins se sobrelevam aos meios. Sendo os fins pretendidos virtuosos, não precisam os meios ser “tão justos”, porque o Príncipe pode tudo fazer para se manter e ser louvado por todos e elevar sua reputação, sem revelar suas reais intenções.

³⁷ MACHIAVELLI, Niccolò. Op. cit., p. 9.

³⁸ Ib.

³⁹ MAQUIAVEL. O príncipe. Trad., introdução e notas de Antonio D’Elia. Op.cit., p. 45.

Faz Maquiavel extensa louvação dos méritos dos soldados italianos, considerados “os mais fiéis”, “mais autênticos e melhores”; “mais corajosos” de todos, sobretudo se inspirados pela tão almejada redenção da Itália. Deste modo, o futuro Príncipe da Itália deve evitar compor seus exércitos com mercenários; porque estes lutam pelo pagamento e não pelo amor ao Príncipe ou ao país.⁴⁰

O poder e o arbítrio dos governantes se apresentam no pensamento de Maquiavel como fundamentos do Direito, que se presta a inúmeras interpretações, em que a Justiça não é foco preponderante de suas ideias.

Por derradeiro, deve-se salientar que por mais extensa e aprofundada que seja a interpretação do pensamento da obra O Príncipe, seu texto ainda continua atual, enigmático e instigante.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Vol. I, 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. 1988, disponível em www.planalto.gov.br

CRETELLA JR, José. **Filosofia do direito**: prólogo de Giogio del Vecchio. Rio de Janeiro, Forense, 1977.

CUNHA, Alexandre Sanches. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional**: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e particularmente, do direito positivo brasileiro. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito**. Trad. Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003.

⁴⁰ Id., p. 149-150.

LIMA, Paulo Jorge de. **Dicionário de Filosofia do direito**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1968.

MACHIAVELLI, Niccolò. **O Príncipe**: com as notas de Napoleão Bonaparte. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 3 ed. rev. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **O príncipe**. Trad. introdução e notas de Antonio D’Elia. São Paulo: Ed. Linoart, Círculo do livro, s./data.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

OLIVEIRA FILHO, Benjamim de. **Introdução à ciência do direito**. 5 ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1973.

PERRY, Marvin. **Civilização ocidental**: uma história concisa. Trad. Waltensir Dutra, Silvana Vieira. 3ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.